



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 19/2/2013

01 TC-014557/026/10 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: VS Telecom Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Mauricio Loureiro (Superintendente de Tecnologia da Informação).

Objeto: Prestação de serviços para suporte técnico, manutenção e adequação nas centrais telefônicas do tipo PABX da Alcatel instaladas nos complexos Costa Carvalho e Ponte Pequena.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-03-10. Valor - R\$1.652.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 30-07-10 e 09-10-12.

Advogado(s): José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moises Mota Catuaba e outros.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Relatório

Em exame, licitação e contrato firmado pela **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo- SABESP** com a empresa **VS Telecom Ltda.**, tendo por objeto a prestação de serviços para suporte técnico, manutenção e adequação nas centrais telefônicas, do tipo PABX da Alcatel, instaladas nos complexos Costa Carvalho e Ponte Pequena.

O ajuste, no valor de R\$ 1.652.500,00 e prazo de vigência fixado em 36(trinta e seis) meses a partir da Autorização de Serviços, foi precedido de licitação na modalidade pregão eletrônico (CSS n. 01.194/10), do qual participaram duas proponentes dentre as seis que retiraram o edital.

A instrução preliminar, a cargo da 8ª Diretoria de fiscalização atestou o cumprimento dos dispositivos legais atinentes à publicidade, exigências de ordem econômico-financeira e técnica, esta última inclusive com observância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

aos limites estabelecidos na Súmula n. 24 deste Tribunal, e compatibilidade dos preços pactuados.

Após oitiva da ATJ que, sob os aspectos econômicos, posicionou-se a favor da aprovação dos atos em exame, a d.PFE igualmente opinou por sua regularidade.

Considerando a exigência editalícia¹ que motivou a desclassificação de uma das duas proponentes e o teor da Súmula 15 deste Tribunal, assinalo prazo à Origem para os fins do disposto no artigo 2º, XIII, da Lei Complementar n. 709/93.

Em resposta, a SABESP, por meio da Superintendência de Contratações Estratégicas, afirma que em momento algum o edital solicita que a Alcatel tenha qualquer comprometimento em relação ao objeto no que tange ao fornecimento do produto/serviço à empresa vencedora. A exigência editalícia limitou-se à comprovação de parcerias com o fabricante dos equipamentos.

Defende a pertinência das exigências expressas na alínea C - Proposta Comercial - do edital, com vistas a garantir a participação de licitantes autorizadas pela fabricante das centrais PABX, e preservar recursos de telecomunicações que atendem aplicações críticas da SABESP, além de entender que a fixação de critérios técnicos de seleção de propostas comerciais se insere na esfera do poder discricionário da Administração.

Do acrescido deu-se vista à d.PFE que ratificou os termos do seu parecer exarado às fls.275, no sentido da regularidade da matéria.

Contrariando a instrução, a i.SDG anotou que, apesar da inversão de fases característica da modalidade pregão, ficou evidente a obrigação imposta a todos os interessados em participar do certame de fazer constar da documentação

¹ Capítulo II - ALINEA C - PROPOSTA COMERCIAL
1.c): **Declaração emitida pela Alcatel Lucent, fabricante das centrais PABX, para o Licitante**, comprovando que este é prestador de serviço autorizado ou representante dos equipamentos para venda, instalação, assistência técnica, suporte e/ou manutenção em Central telefônica modelo Omni PCX Enterprise, objeto desta licitação; e deverá também **apresentar certificação** (i.e. Certified Partner) **emitida pela Alcatel**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

de habilitação os indigitados documentos, o que se mostra em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal (TC-42624/026/07 e TC-18123/026/07), e enseja a reprovação dos atos sob análise, com as consequências legais decorrentes desta decisão.

É o relatório.

mlao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-014557/026/10

Os argumentos expendidos pela SABESP não são suficientes para dar guarida à exigência prescrita no Capítulo II - ALÍNEA C, item 1.c do edital que impôs a todos os licitantes a apresentação de declaração emitida por terceiro alheio à disputa, no caso a Alcatel, fabricante das centrais PABX, como meio de assegurar a prestação de serviço por empresa legalmente autorizada.

As disposições do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, do artigo 4º, XIII, da Lei federal n. 10.520/02 e artigo 30 da Lei federal n. 8.666/93, ora aplicado subsidiariamente, convergem no sentido de que os requisitos voltados à aferição da habilitação dos licitantes devem se concentrar naqueles especificados pela norma, e especialmente no que tange à qualificação técnica e econômica, devem limitar-se àqueles indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso dos autos, verifico que a exigência, além de extrapolar aquelas ditadas pelas legislações incidentes para a valoração da qualificação técnica das licitantes, foi colocada em fase não condizente, ou seja, juntamente com a apresentação da proposta comercial, conduta esta sem amparo na lei. É, ainda, condição de execução contratual, devendo, pois, restringir-se à contratada.

Isto porque, consoante firme jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Súmula n. 15 em vigor, exigência da espécie não deve ser imposta a todos os licitantes, sob pena de restringir a competição apenas àqueles que já detenham aludidos documentos nesta fase do procedimento licitatório, e afastar da disputa aqueles interessados que estejam em vias de obtê-los até a assinatura do contrato se sagrados vencedores, possibilitando-lhes a igualdade de condições com os demais participantes, sem comprometimento da plena execução do objeto pretendido e, quiçá, com propostas economicamente mais vantajosas à Administração.

E na hipótese vertente, houve efetivos prejuízos já que não foi possível promover comparação de preços em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

virtude do afastamento de uma das duas proponentes antes mesmo da fase de lances (ata de fls.120/125).

Vale lembrar que contratação anterior versando sobre mesmo objeto e mesmas partes contratantes e também precedida de pregão, não previu exigência da espécie especialmente como condição de classificação das propostas TC-17700/026/08)², onde restaram classificadas após a fase de lances as três empresas previamente consultadas para o orçamento estimativo naqueles autos, dentre as quais a empresa Lumase Telecomunicações Ltda, aqui alijada por desatendimento a esse requisito do edital.

Diante destas considerações, meu voto acompanha a conclusão da i.SDG e julga **irregulares** a licitação e o contrato, e **ilegal** o ato determinativo da respectiva despesa, acionando-se, via de consequência, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

² Primeira Câmara, sessão de 19/10/10, Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.